

## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

83ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2019

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100030-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Ibimirim

### INTERESSADOS:

José Adauto da Silva

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

## RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das contas de governo do Prefeito do Município de Ibimirim, Sr. José Adauto da Silva, referentes ao exercício financeiro de 2016, com vistas à emissão de Parecer Prévio por parte deste Tribunal, na forma prevista pelo art. 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e pelo art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

2. A análise preliminar das contas foi consolidada em Relatório de Auditoria (doc.65), da lavra do Analista de Controle Externo - Área Contas Públicas Nielson de Brito Bezerra, que aponta, quanto aos limites legais e constitucionais, as seguintes conclusões:

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	23,90%	Descumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494/2007.	87,72%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	-1,11%	Cumprimento





Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	ADCT da CF/88, art. 77, § 3º (redação acrescida pela EC 29/2000).	15,90%	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q.59,19%	Descumprimento
				2º Q.59,01%	Descumprimento
				3º Q.62,12%	Descumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores.	R\$ 1.807.446,59	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$1.810.079,02	Descumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	28,92%	Cumprimento
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor (S)	S>=11%	Constituição Federal, art.149,§ 1º	11%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados (S)	S>=11%	Lei Federal nº 9.717/1998, art.3º	11%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas (S)	S>=11%	Lei Federal nº 9.717/1998, art.3º	11%	Cumprimento

3. Além da aferição dos limites apresentados na tabela acima, a Auditoria apurou desconformidades, as quais estão sintetizadas no item 11.1 do Relatório de Auditoria (doc. 65), transcritas a seguir:

### Gestão Orçamentária (Capítulo 2)

[ID.01] Conteúdo da LDO não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal (Item 2.1);

[ID.02] LDO sem apresentar as metas fiscais (Item 2.1);

[ID.03] Conteúdo da LOA não atende à legislação (Item 2.2);



[ID.04] Previsão na LOA de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2);

[ID.05] As deficiências de elaboração da LOA (item 2.2) contribuíram para a existência de déficit de execução orçamentária (Item 2.5) no montante de R\$ 3.208.347,85, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

[ID.06] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.3);

[ID.07] Existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$3.208.347,85 (Item 2.5);

[ID.08] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente (Item 3.2.1) ou no curto prazo (Item 3.2.2) seus compromissos de até 12 meses;

[ID.09] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo (Item 3.2.1);

[ID.10] O Município não tem capacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.) (Item 3.2.2);

[ID.11] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3);

[ID.12] Demonstrativos contábeis com falhas relativas aos registros das receitas (Item 2.5.1);

[ID.13] Receita Corrente Líquida informada no RGF com inconsistência de valores (Item 2.5.1);

[ID.14] Demonstrativos contábeis com falhas relativas aos registros das despesas (Item 2.5.2);

[ID.15] Despesa Total com Pessoal informada no RGF com inconsistência de valores (Item 6.1);

### **Gestão Financeira e Patrimonial (Capítulo 3)**

[ID.16] Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (item 3.1);

[ID.17] Deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3);



- [ID.08] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente (Item 3.2.1) ou no curto prazo (Item 3.2.2) seus compromissos de até 12 meses;
- [ID.02] LDO sem apresentar as metas fiscais (Item 2.1);
- [ID.04] Previsão na LOA de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2);
- [ID.07] Existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 3.208.347,85 (Item 2.5);
- [ID.18] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1);
- [ID.11] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3);
- [ID.09] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo (Item 3.2.1);
- [ID.02] LDO sem apresentar as metas fiscais (Item 2.1);
- [ID.18] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1);
- [ID.10] O Município não tem capacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.) (Item 3.2.2);
- [ID.19] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.3.1);
- [ID.20] Aumento do passivo do Município, impactando os índices de liquidez, comprometendo gestões futuras, que acabam por serem obrigadas a dispor de receitas futuras para quitar dívidas de administrações passadas (Item 3.2);
- [ID.21] Representativo percentual de Restos a Pagar não Processados inscritos no exercício em relação à despesa empenhada total (item 3.4.1);
- [ID.22] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1);
- [ID.20] Aumento do passivo do Município, impactando os índices de liquidez, comprometendo gestões futuras, que acabam por serem obrigadas a dispor de receitas futuras para quitar dívidas de administrações passadas (Item 3.2);
- [ID.23] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 196.705,62 (Item 3.4.2);
- [ID.24] Aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as



contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas (Item 3.4.2);

[ID.25] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 960.020,26 (Item 3.4.2);

### **Gestão Fiscal (Capítulo 6)**

[ID.26] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 6.1);

[ID.13] Receita Corrente Líquida informada no RGF com inconsistência de valores (Item 2.5.1);

[ID.15] Despesa Total com Pessoal informada no RGF com inconsistência de valores (Item 6.1);

[ID.27] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 6.1);

[ID.28] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 6.1);

[ID.15] Despesa Total com Pessoal informada no RGF com inconsistência de valores (Item 6.1);

[ID.29] Assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 6.4);

[ID.07] Existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 3.208.347,85 (Item 2.5);

[ID.20] Aumento do passivo do Município, impactando os índices de liquidez, comprometendo gestões futuras, que acabam por serem obrigadas a dispor de receitas futuras para quitar dívidas de administrações passadas (Item 3.2);

[ID.08] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente (Item 3.2.1) ou no curto prazo (Item 3.2.2) seus compromissos de até 12 meses;

[ID.09] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo (Item 3.2.1);

[ID.10] O Município não tem capacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.) (Item 3.2.2);

[ID.18] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1);

[ID.11] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3);

### **Gestão da Educação (Capítulo 7)**

[ID.30] Descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 7.1);



[ID.31] O descumprimento do limite ocorreu em um cenário agravante de crescimento do indicador de Fracasso Escolar (Item 7);

[ID.11] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3);

### **Gestão do Regime Próprio de Previdência (Capítulo 9)**

[ID.30] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -83.965,72, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 9.1);

[ID.31] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 137.809,04(1) (Item 9.3);

[ID.32] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal suplementar ou decorrente de parcelamento ou de aporte para amortização de déficit atuarial (Item 9.3);

[ID.31] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 137.809,04(1) (Item 9.3);

[ID.34] Aumento do passivo do Município ante o Regime Próprio de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas (Item 3.4.2);

[ID.35] Impacto na situação financeira (Item 9.1) e atuarial (Item 9.2) do RPPS, em virtude de deixarem de ingressar receitas previdenciárias;

### **Transparência Pública (Capítulo 10)**

[ID.36] O Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 10.1);

4. Regularmente notificado, conforme Ofício de Notificação Defesa Prévia com Termo de Ciência e/ou Diligência (doc.69), o interessado apresentou defesa prévia (docs. 77 e 78).

5. Redistribuído o feito à minha relatoria por substituição ao Conselheiro João Campos em 19/06/2019 (2a. Câmara).

6. Enviados os autos à Gerência de Contas de Governos Municipais - GEGM em 19/08/2019 para elaboração de Nota Técnica, tendo sido acostada a referida Nota em 07/10/2019, da lavra do Auditor de Controle Externo - Contas Públicas Iraquitã Tibúrcio Cavalcanti (doc.84).

7. Enviados os autos à Gerência de Contas de Governos Municipais - GEGM para elaboração de nova Nota Técnica em 06/11/2019, com vistas a recalcular a Despesa Total de Pessoal, tendo em vista as alterações na Receita Arrecadada, constatada na Nota Técnica anterior. Em 18/11/2019 acostada a referida Nota, da lavra do Auditor de Controle Externo - Contas Públicas Iraquitã Tibúrcio Cavalcanti (doc.86).



## VOTO DO RELATOR

**8.** Registre-se inicialmente que as Contas de Governo são o instrumento mediante o qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para saúde, educação e com pessoal.

**9.** Em razão do que encontra-se exposto no item anterior, o presente processo não deve abranger todos os atos do gestor, mas apenas as verificações necessárias para emissão de Parecer Prévio pelo TCE/PE, em cumprimento ao inciso I do art.71 (c/c o art.75) da Constituição Federal, ao art.86, § 1º, III da Constituição Estadual, e ao art. 2º, II da Lei Estadual nº 12.600/04.

### **Passo a analisar as irregularidades mais relevantes.**

**10.** Quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), verificou-se que não houve repasses no montante de R\$ 1.613.682,31, sendo: R\$ 63.719,24 referentes às contribuições dos servidores, correspondendo a 4,42% do retido, R\$ 137.809,04 referente às contribuições patronais, correspondendo a 7,01% do devido e R\$ 1.412.154,03 referentes às Contribuição Patronais Especiais ao RPPS, correspondendo a 75,69% do total devido.

Com relação às contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, apurou-se que não foi recolhida a quantia de R\$ 196.705,62 relativa à parcela dos servidores, correspondendo a 27,46% do total devido. Quanto à contribuição patronal, observou-se que não foi recolhido o valor de R\$ 960.020,26, correspondendo a 41,63% do total devido. O valor total não recolhido ao RGPS importa em R\$ 1.156.725,88.

A defesa apresentada pelo Sr. José Aduino da Silva, Prefeito, (docs.77,78) apresenta os seguintes argumentos:

Quanto às contribuições ao RGPS:

1. Do montante das contribuições descontadas dos servidores, apontadas como não recolhidas (R\$ 196.705,62), apenas o valor de R\$ 44.496,37 refere-se à dívida da Prefeitura. Igualmente, do montante de R\$ 960.020,26, referente às contribuições patronais, apenas R\$ 111.633,31 consistem em dívida da Prefeitura. O restante da dívida pertence aos demais entes da administração, quais sejam, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Assistência Social. Tais entidades possuem CNPJ próprio, tratando-se de entes descentralizados, que possuem seus próprios Ordenadores de Despesas, não devendo recair sobre o Prefeito a responsabilidade;



2. Vários fatores contribuíram para a ocorrência do não repasse de forma integral das contribuições previdenciárias, dentre eles: Situação de Emergência no Município, aumento do salário mínimo e do piso dos profissionais do Magistério. Cita a Súmula nº 08 deste TCE;
3. As contribuições previdenciárias dos meses de dezembro e 13º salário são recolhidas no mês de janeiro do exercício seguinte, tendo sido recolhidas as importâncias de R\$ 125.059,13 e R\$ 211.329,83 referentes às contribuições dos servidores e patronais respectivamente;
4. Todo débito em aberto do município foi parcelado;

Quanto às contribuições ao RPPS:

1. As contribuições patronais da Prefeitura foram recolhidas integralmente, conforme comprova o Anexo XI-B, item 34 da Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2016 (Anexo 11);
2. O valor devido refere-se à dívida do Fundo Municipal de Educação, entidade descentralizada, com CNPJ próprio e Ordenador de Despesas exclusivo. Assim sendo, os recursos são geridos de forma independente, não sendo plausível atribuir a culpa ao Prefeito;
3. Junta-se cópia dos comprovantes de pagamentos das contribuições patronais e servidores de competência dezembro e décimo terceiro do Fundo Municipal de Educação (Anexo 10), comprovando recolhimento de R\$ 200.881,49 no mês de janeiro de 2017;
4. Quanto à ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal suplementar ou decorrente de parcelamento ou de aporte para amortização de déficit atuarial, necessário destacar a alteração da alíquota patronal de 15% para 22%, durante o exercício 2017. Devido a este aumento de alíquota, houve um novo cálculo da contribuição patronal especial, passando a ser exigida a partir de 2019, não havendo que se falar em ausência de recolhimento.

A Nota Técnica, elaborada pela Gerência de Contas de Governo Municipais (doc.84) rebate os argumentos do defendente, mantendo os termos do Relatório de Auditoria.

#### **Passo então a decidir,**

Corroboro com os argumentos apresentados pela auditoria na Nota Técnica (doc.84). De fato, as alegações de que os Fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência se tratam de entidades descentralizadas, com um CNPJ próprio e Ordenador de Despesas exclusivo, não elidem a irregularidade. Estamos no âmbito de Prestação de Contas de Governo, em que o fato do Prefeito ser ou não Ordenador de Despesas não é levado em consideração, pois se trata de uma análise do seu desempenho como agente político executor de políticas públicas, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, que abrange a Administração Direta e a Administração Indireta.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao Fundo Municipal de Educação, totalizando R\$ 200.881,49, corroboro os com argumentos da auditoria na Nota Técnica, tendo em vista não restar devidamente comprovado que o montante



recolhido em 2017 se refere exatamente às contribuições de dezembro e do 13º, do Fundo Municipal de Educação. A conexão entre ambos não está perfeitamente esclarecida.

Quanto à ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal suplementar ou decorrente de parcelamento ou de aporte para amortização de déficit atuarial, necessário destacar que a alteração da alíquota patronal de 15% para 22% se deu no exercício seguinte (2017), o que não elide a irregularidade no exercício em análise.

Entendo que os argumentos apresentados pelo interessado não foram suficientes para afastar a irregularidade. Considerando a jurisprudência desta Casa, o não recolhimento em montante expressivo das contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e ao Regime Geral de Previdência Social é fato grave que macula as contas do gestor.

**11.** Quanto ao repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal maior que o permitido no artigo 29-A da Constituição Federal aponta a auditoria que, confrontando-se o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo Municipal com o valor permitido, verificou-se que o Poder Executivo Municipal repassou montante superior equivalente a R\$ 2.632,43. O valor permitido era de R\$ 1.807.446,59 e o efetivamente repassado à Câmara Municipal de Vereadores (sem considerar os inativos) R\$ 1.810.079,02. A auditoria considerou o valor irrisório, elidindo a irregularidade, todavia mantendo-a no Quadro de Limites Constitucionais como “descumprimento”. Não houve defesa por parte do interessado quanto a estes pontos.

#### **Passo então a decidir,**

Entendo que o valor repassado a maior, R\$ 2.632,43, representa 0,14% do valor permitido, sendo assim, insignificante, não tendo o condão de macular as contas do gestor. Todavia, resta determinar, além da obediência à norma infringida, que sejam adotados os procedimentos necessários à restituição pela Câmara Municipal do valor irregularmente recebido no exercício financeiro de 2016, devendo o Executivo Municipal promover, no exercício em curso, a necessária compensação, quando dos repasses a serem realizados.

**12.** Quanto à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, aponta auditoria que o município aplicou um montante de R\$ 6.729.283,39, quando deveria ter aplicado R\$ 7.038.336,47, representando um percentual de 23,90%, descumprindo assim a exigência de aplicação contida no caput do art. 212 da Constituição Federal (25%). O Município de Ibimirim tem o seguinte histórico de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino:

Tabela 7.1 Percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino		
Exercício	Percentual	Processo
2011	27,00%	TCE-PE nº 1270064-2
2012	31,06%	TCE-PE nº 1370086-8



2013	25,40%	TCE-PE nº 1470035-9
2014	28,16%	TCE-PE nº 15100177-7
2015	25,07%	TCE-PE nº 161000745
2016	23,90%	TCE-PE nº 171000304

A defesa apresentada pelo Sr. José Aauto da Silva, Prefeito, (docs.77,78) apresenta os seguintes argumentos:

1. O Município de Ibimirim não recebe a receita referente ao IOF-Ouro, no valor de R\$ 163.115,09. Esta receita foi contabilizada pela auditoria quando do Cálculo da Receita Mínima Aplicável no Ensino. Tal Receita diz respeito à arrecadação do Fundo Especial do Petróleo;
2. A auditoria deduziu na linha 2.8 do Apêndice VII o montante de R\$ 1.251.592,51, referentes a receitas recebidas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, Programa Nacional de Transporte Escolar - PNAT, Programa à Caminho da Escola, Salário Educação, Programa Dinheiro Direto na Escola e Outras Transferências do FNDE. As despesas vinculadas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE foram contabilizadas na subfunção 306 - Alimentação e Nutrição, já tendo sido expurgada pela Auditoria na linha 1 do Apêndice VII;
3. Refeito o cálculo de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, chegando ao percentual de 25,08% (anexo 09 da defesa - doc.77).

A Nota Técnica, elaborada pela Gerência de Contas de Governo Municipais (doc.84) acata os argumentos do defendente, elidindo, assim, a irregularidade.

### **Passo então a decidir,**

Tendo em vista os argumentos apresentados pelo defendente e a análise técnica da Auditoria, constante na Nota Técnica (doc.84), fica elidida esta irregularidade.

**13.** Quanto à despesa total com pessoal, assinala a auditoria que a gestão ultrapassou o limite previsto no art. 20, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000, alcançando o montante de R\$ 29.652.976,54, o que representa 62,12% da Receita Corrente Líquida. O quadro a seguir reflete o comportamento do percentual da despesa total com pessoal do Município de Ibimirim de 2014 a 2016:

### **Percentual da Despesa Total com Pessoal - Ibimirim (2014 a 2016)**

1o. Quadrimestre 2014	55,78%
2o. Quadrimestre 2014	53,36%



3o. Quadrimestre 2014	57,35%
1o. Quadrimestre 2015	59,16%
2o. Quadrimestre 2015	61,11%
3o. Quadrimestre 2015	59,09%
1o. Quadrimestre 2016	59,19%
2o. Quadrimestre 2016	59,01%
3o. Quadrimestre 2016	62,77%

Aponta a auditoria que a Prefeitura foi alertada regularmente pelo TCE, através do Ofício TC/GC04 nº 00076/16, de 12/07/2016 (doc.62), TC/GC04 nº 00103/16, de 08/11/2016 (doc.63) e TC/GC04 nº 00057/17, de 25/04/2017 (doc.64), conforme art.59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, por ter ultrapassado em 90% o comprometimento da sua despesa total com pessoal.

A defesa apresentada pelo Sr. José Aduino da Silva, Prefeito, (doc.77) apresenta os seguintes argumentos:

1. Em decorrência da apuração equivocada da receita do Fundo de Participação dos Municípios, justificada no item ID13, a auditoria procedeu com uma redução na Receita Corrente Líquida de R\$ 426.343,10, o que ocasionou um aumento indevido no percentual de comprometimento da RCL com despesa de pessoal;
2. Ocorreram fatores que contribuíram para a acentuação do percentual de gastos de pessoal, foram eles: Aumento do salário mínimo e do piso dos profissionais do magistério; Ocorrência de estiagem com consequente decreto de estado de emergência no município;
3. Cita decisões deste TCE a respeito da extensão do conceito de “Calamidade Pública” à “Situação de Emergência”;
4. Alega também o defendente que a gestão fiscal foi alvo de processo específico, no qual já houve posicionamento por este Tribunal, motivo pelo qual a análise da referida gestão fiscal deve ser feita em procedimento específico, sob pena de configuração de “bis in idem”;

### **Passo então a decidir,**

Tendo em vista que na primeira Nota Técnica foram acatados os argumentos relativos à Receita Arrecadada e à Receita Corrente Líquida, foram enviados os autos à Gerência de Contas de Governo Municipais para alteração do percentual da Despesa Total com



Pessoal. Considerando essas alterações, na Segunda Nota Técnica (doc.86) foi informado que o percentual de DTP/RCL do 3o. quadrimestre caiu para 61,56%, permanecendo acima do limite máximo de 54% exigido pela LRF.

Quanto às alegações de que o aumento do salário mínimo e do piso dos profissionais do magistério impactaram a DTP, vale lembrar que tais acréscimos são perfeitamente previsíveis. Com o devido planejamento, a Prefeitura tem condições de prever este impacto e tomar medidas que anulem os seus efeitos sobre a DTP.

Quanto à ocorrência de estiagem com consequente decreto de estado de emergência no município, este TCE já possui entendimento consolidado sobre o tema, não estendendo o conceito de "Estado de Emergência" para "Calamidade Pública", previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal:

## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 25/11/2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1504742-8

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE, AO ACÓRDÃO TC Nº 0881/15 (PROCESSO TC Nº 1570015-0)

ADVOGADO: DR. PEDRO MELCHIOR DE MÉLO BARROS – OAB/PE Nº 21.802

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

[...]

Primeiro ponto, **não se deve confundir "situação de emergência" com "estado de calamidade". A "situação de emergência" é caracterizada por uma declaração do Poder Público, e ocorre diante de fatores adversos que tenham provocado situações superáveis pela comunidade afetada. Já o "estado de calamidade" é caracterizada pelo reconhecimento, pelo Poder Público, de situação anormal, provocada por fatores adversos, por desastres que causam sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.**

Tal distinção se faz necessário porque a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por óbvio, só trata da situação de calamidade pública reconhecida pelas Assembléias Legislativas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

[...]



Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

A declaração de situação de emergência, por meio de ato do próprio gestor, não é fato que o libere da disciplina e do controle das despesas com pessoal (Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), não há previsão legal nesse sentido. A propósito, é importante esclarecer que a Defesa Civil é constituída na forma de "Sistema Nacional de Defesa Civil, SINDEC", havendo, inclusive, um procedimento formal para o reconhecimento das situações de emergência e estados de calamidade pública, disciplinados pelo Decreto nº 7.257 /2010.

[...]

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que o Recorrente não altera o cenário descrito no Acórdão atacado (TC nº 0881/15), cujo relato é no sentido de que o Prefeito Municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para reduzir o percentual excedente da despesa com pessoal, restando configurada a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, inciso IV), cuja sanção prevista no § 1º é de multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa;

CONSIDERANDO que houve um incremento de 28,4%, nos gastos com pessoal, durante o exercício de 2013, passando de 54,08%, da Receita Corrente Líquida (Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre de 2012), para 66,80% (publicação do 3º quadrimestre de 2013);

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos TC nº 1030/14, 614/14 e 517/14, Voto preliminarmente pelo conhecimento do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o Acórdão atacado (TC nº 0881/15), em todos os seus termos. (grifos nossos)

Quanto ao argumento da existência de Processo de Gestão Fiscal, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, não afasta a necessária análise da mesma matéria no Processo de Prestação de Contas. Não há configuração de bis in idem, mesmo porque a análise no Processo de Gestão Fiscal se restringe normalmente ao desempenho de um quadrimestre específico e traz em seu bojo a discriminação da responsabilização pessoal do gestor perante a Lei Federal nº 10.028/2000, diferentemente do Processo de Prestação de Contas de Governo, abrangendo um exercício financeiro, onde o Tribunal de Contas não julga, mas emite o Parecer Prévio, nos termos do art. 71, inciso I da CF/88.

Em face das considerações acima, constata-se que a irregularidade de infringência ao limite da DTP estabelecido pela LRF permanece, apesar da sua diminuição de 62,12% para 61,56% tendo em vista as alterações da Receita Arrecadada e da Receita Corrente Líquida quando da análise da Nota Técnica de Esclarecimento (doc.84). Não restou demonstrado por parte do defendente que a Gestão tenha envidado esforços para reduzir as despesas com pessoal.



Sendo assim, remanesce latente a irregularidade.

**14.** Quanto aos demais fatos narrados no item 11 do Relatório de Auditoria (doc.65), considero que, no contexto fático da presente Prestação de Contas de governo, constituem irregularidades de natureza formal, insuficientes para, por si sós, ensejar o opinativo pela rejeição.

#### **VOTO pelo que segue:**

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria (doc.65) e as Notas Técnicas (docs.84,86) elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais;

**CONSIDERANDO** que não houve repasses das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no montante de R\$ 1.613.682,31, sendo: R\$ 63.719,24 referentes às contribuições dos servidores, correspondendo a 4,42% do retido, R\$ 137.809,04 referente às contribuições patronais, correspondendo a 7,01% do devido e R\$ 1.412.154,03 referentes às Contribuição Patronais Especiais ao RPPS, correspondendo a 75,69% do total devido;

**CONSIDERANDO** que não houve repasses das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sendo R\$ 196.705,62 a quantia não recolhida relativa à parcela dos servidores, correspondendo a 27,46% do total devido e R\$ 960.020,26, relativos à contribuição patronal, correspondendo a 41,63% do total devido. O valor total não recolhido ao RGPS importa em R\$ 1.156.725,88.

**CONSIDERANDO** que o município encontra-se desenquadrado nos seus gastos com pessoal desde o 3º quadrimestre de 2014, tendo um incremento de R\$ 4.433.170,00 (17,58%), nos gastos com pessoal, durante o exercício de 2016, passando de 59,19%, da Receita Corrente Líquida (1º Quadrimestre) para 61,56% (3º Quadrimestre), não tendo demonstrado que envidou esforços para a redução das despesas com pessoal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Ibimirim a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). José Aauto Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ibimirim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Adotar os procedimentos necessários à restituição pela Câmara Municipal do valor irregularmente recebido no exercício financeiro de 2016, de **R\$ 2.632,43**, a título de duodécimo, devendo o Executivo Municipal promover, no exercício em curso, a necessária compensação, quando dos repasses a serem realizados.

**Prazo para cumprimento: 90 dias**



**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ibimirim, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Atentar para que quando da elaboração da LDO, as metas fiscais sejam estabelecidas;
2. Quando da elaboração da LOA, evitar a inclusão de cláusulas que possibilitem a abertura excessiva de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo;
3. Especificar na programação financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
4. Evidenciar no Balanço Patrimonial as disponibilidades por fonte /destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit /Déficit Financeiro;
5. Providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, no Balanço Patrimonial;
6. Evitar o empenho e vinculação de despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício;
7. Disponibilizar à sociedade as informações exigidas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR



### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	25,08 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	87,72 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	15,90 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	61,56 %	Sim
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 1.810.079,02	Não
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	28,92 %	Sim
	Limite das alíquotas de			No mínimo, a contribuição do		



Previdência	contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Financeiro (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Previdenciário (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim



## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

### **CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:**

V.Exa. dispõe de quinze minutos regimentais para proferir a sua defesa, OAB e nome.

### **DR. MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE Nº 44176:**

Bom dia, eu queria saudar todos os Conselheiros, servidores, os presentes pares que estão aqui presentes, e para mim é uma honra está presente de V.Exa. pela primeira vez fazendo uma defesa oral, por mais que já tenha feito defesas em outras prestações de contas, mas presente aqui pela primeira vez e é muito honroso está na presença dos ilustres.

Como bem o Conselheiro relator disse, trata-se de uma prestação de contas de governo do exercício de 2016, cujo os pontos, que acredito que sejam mais de relevâncias são em relação à gestão fiscal, que no Município de Ibimirim foi acima do limite, e da questão do recolhimento previdenciário a menor tanto no RGPS quanto no RPPS.

Pois bem, primeiramente, com relação à gestão fiscal, podemos ponderar que esta Câmara, e a outra Câmara também, sabe que os municípios vêm passando por dificuldades, é alegação de todos os municípios nesse sentido, porque, realmente, vem paulatinamente sofrendo com essa questão de frustração de receita, com o estado de emergência, com outras despesas que são oriundas dentro do exercício que ocorrem e por mais que a Lei Orçamentária seja, tentamos ver o quantitativo de receita anual, mas existe sempre aquela frustração de receita que impossibilita o município de cumprir com as suas obrigações.

Com relação ao gasto de pessoal, o primeiro dificultador que eu pretendo levantar é com relação à crescente receita corrente líquida.

Em 2014, trago um dado aqui que no Município de Ibimirim a receita corrente líquida foi de quarenta e dois milhões, setecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos.

Em 2015, a receita passou no anual para quarenta e três milhões, duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e dezesseis reais e vinte centavos.

Teve um acréscimo de 2014 para 2015 em um percentual de 1% do aumento da receita corrente líquida. Ou seja, dentro de um ano para outro, que as despesas aumentam com relação a salário mínimo e piso salarial, como bem sabem os Conselheiros, em um importe de 9% e em um importe de 13%, respectivamente, a receita corrente líquida no Município de Ibimirim em 2015 só cresceu 1%.



Então, isso já causa uma grave dificuldade para o gestor de honrar com esses compromissos.

Mas, estamos falando de 2016. Mas, é bom ponderar que em 2015 já vinha essa dificuldade com efeito cascata.

Passando para 2016, a receita corrente líquida passou para quarenta e sete milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos. Teve um acréscimo de 10%. E parece-me ser alto o acréscimo em relação a 2015, que foi de 1% para 2016 de 10%. Mas, devo lembrar, Conselheiros, que no ano de 2016 teve uma receita denominada repatriação, que deu uma característica de inflacionar a receita, mas de forma mascarada. E, mesmo assim, o município teve a dificuldade com relação a se adequar ao limite de gasto com pessoal, com relação ao salário mínimo, com relação ao piso e outras despesas, principalmente, também, com a questão de frustração de receita, não dessa questão da repatriação, mas de outros tipos de receitas dentro do município.

Então, com relação a essas dificuldades, inclusive, o Prefeito de Ibimirim, a prefeitura foi alvo, também, de um relatório de gestão fiscal de 2016, que fora julgado irregular, tendo em vista os índices acima do limite.

Mas, eu queria ponderar nesta prestação de contas, que por mais que seja o limite de gasto de pessoal acima, ele já foi penalizado no relatório de gestão fiscal, ele é penalizado, tendo em vista a questão da frustração de receita, e seria, data vênia, uma questão de proporcionalidade e razoabilidade de se considerar essa questão pela dificuldade do gestor em cumprir com esses compromissos, tanto o Prefeito de Ibimirim quanto outras prefeituras.

Então, gostaria de, dentro desses pontos do relatório da questão de gestão fiscal, pedir a aprovação das contas, desconsiderando essa questão fiscal devido as dificuldades que o município teve.

Com relação à previdência, que é outro ponto também que acredito que seja relevante, realmente, o Município de Ibimirim deixou de recolher de forma integral. Mas, dentro do Relatório de Auditoria cumpre-se destacar que apontamos que dentro da competência da prefeitura de recolher, tendo em vista que por mais que a prestação de contas esteja de forma consolidada, mas os Fundos têm, cada um, suas responsabilidades, dentro da questão do RGPS, da contribuição do servidor, dos R\$ 196.705,00 que deixaram de recolher, R\$ 44.000,00 era da prefeitura. Então, o restante era com relação aos Fundos. E, dentro do montante que era devido, esse índice fica no valor de 6% que deixou de recolher. Então, assim, sei que é obrigação do município e do gestor de recolher integralmente, mas tanto as dificuldades das Receitas e dentro desse quadro que apresentei que só 6% dessa questão do servidor do Regime Geral foi deixado de recolher, mostra o empenho do gestor em cumprir com suas obrigações, mesmo com tantas dificuldades.

Com relação à patronal, da questão das contribuições do RGPS, o relatório aponta que foi deixado de recolher R\$ 960.020,26, mas apenas R\$ 111.000,00 é referente à prefeitura. Com relação aos outros débitos diria, com relação aos Fundos municipais de saúde, educação, e assistência social. E, dentro desse quadro, referente ao recolhimento que deveria ser devido no valor de R\$ 2.306.000,00, o município deixou de recolher R\$ 111.000,00 com relação à prefeitura, nesse caso, e isso equivale a porcentagem de 4,84%. Então, ver-se que no Regime Geral, com relação à prefeitura, ele teve um empenho de contribuir da forma integral, mas mesmo com as dificuldades não conseguiu. Inclusive não foi apontado no Relatório de Auditoria, apresentamos na defesa, que, em



2017, em janeiro, recolhemos também os valores de dezembro e décimo terceiro, que não foi apontado na auditoria, mas juntamos os comprovantes, o que reduziu ainda mais essa questão das contribuições. No caso do servidor foram recolhidos R\$ 125.000,00, em janeiro, do total de R\$ 196.000,00, e de R\$ 960.000,00 foram recolhidos R\$ 211.000,00. Então, assim, mostra também o empenho do gestor, mesmo com o término da gestão de 2016, em janeiro de 2017 que é obrigação de recolher as contribuições do RGPS, mostra que ele estava tentando cumprir com suas obrigações, pelo menos, recolher de forma devida.

Com relação ao RPPS, verifica-se no Relatório de Auditoria que a título de contribuições do servidor o percentual que foi deixado de recolher foi o valor de 4,42%. E, com relação à patronal, o valor que foi deixado de recolher foi de 7,02%. Então, mostra que a maior parte das contribuições, pelo menos de servidor e patronal, foram empenho do gestor em cumprir. Isso sem contar com relação aos Fundos também, que cada um tem sua responsabilidade, mas de forma consolidada, esses foram os índices que foram deixados de recolher. Inclusive no RPPS o gestor, em 2017, após a lei federal, ele fez, elaborou um parcelamento e todos esses pequenos débitos que foram deixados desses anos, desses exercícios, foram incluídos no parcelamento e até hoje estamos em dia. E é importante ressaltar também que o cálculo atuarial que foi apontado num déficit de R\$ 83.000,00 no Relatório de Auditoria, com o comprovante de recolhimento em janeiro, que não foi considerado pela auditoria, esse cálculo de R\$ 83.000,00 negativos passa a ser positivo.

Então, o município de Ibimirim, mesmo que tenha deixado de recolher algumas contribuições, mesmo assim, estava positivo com o cálculo atuarial e fora os aportes que o município faz para que seja equilibrado. Inclusive, em 2017, mesmo que seja a gestão de 2016, o gestor, o prefeito, elaborou, fez um projeto de lei, para que aumentasse a alíquota da contribuição especial para o RPPS para também amortizar algum eventual débito ou dívida ou irregularidade que existe no RPPS. Então, isso demonstra o empenho do gestor em cumprir com suas obrigações, mesmo com as dificuldades, e com relação também à gestão fiscal que é difícil para todos os gestores do Estado de Pernambuco.

Então, para terminar, queria agradecer novamente os Conselheiros pela atenção e gostaria que fosse julgado e se emitisse o parecer prévio pela regularidade, com ressalvas, da prefeitura do município de Ibimirim.

## **CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:**

Gostaria de agradecer ao nobre causídico, dizendo que fico muito feliz quando vejo um rosto novo fazendo a defesa aqui na tribuna de forma tão desenvolta e já tão apetrechado de conhecimentos com relação a essa área do conhecimento jurídico e do controle, que é muito árida para quem milita na advocacia.

Parabéns à atuação de Vossa Excelência. Passo a palavra ao Conselheiro Marcos Flávio.

## **CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA – RELATOR:**

Faço minhas, Dr. Mateus de Barros Correia, as palavras do Conselheiro Dirceu Rodolfo. Parabéns ao Senhor pela eloquência, pela seriedade e pelo conteúdo.



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO  
Acesse em: <https://stc.cce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e4206b9c-6e0c-4466-a075-ab5764e558bc

**DR. MATEUS DE BARROS CORREIA - OAB/PE Nº 44.176:**

Muito obrigado.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA – RELATOR:**

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor representante do Ministério Público.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:**

Senhor relator, queria apenas fazer uma indagação, resgatar a questão do Relatório de Gestão Fiscal. Como foi que se deu a evolução da despesa nos anos, nos anos anteriores, anos próximos?

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA – RELATOR:**

Veja bem, nos anos anteriores eu precisaria aqui rapidamente evoluir para pegar. Mas no exercício em tela, os 3 quadrimestres foram ultrapassados, com bem relata aqui o advogado. Nos 3 quadrimestres do exercício foram extrapolados e é bom que também se coloque como um detalhe que tratou-se do exercício de 2016, portanto, o gestor estava à frente, conduzindo o município desde o exercício de 2013, ao menos, desde o exercício de 2013, então, o mesmo gestor. Eu poderia posteriormente...

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:**

Fizemos uma consulta, o Conselheiro Ricardo me concedeu vistas aqui de uma consulta no computador e parece que está estourado desde 2014, já vem estourado em 2014, 2015, 2016.



**CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA – RELATOR:**

Sim aí, como é? Pediu vista?

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS:**

É a consulta do seu voto.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA – RELATOR:**

Ah, certo. Então, veja bem, as considerações, muito bem-postas aqui, foram colocadas na minuta que se encontra em lista, nada escapou. Creio que esta Corte já se posicionou, por exemplo, que, em contas de Governo, o gestor é responsabilizado pelo conjunto, afinal de contas vamos responsabilizar a quem se não for o detentor do mandato eletivo que, em nome da população que o elegeu, e dos demais, mesmo não o tenha elegido, mas ele está conduzindo os números do município e é responsável, cabe a ele cobrar daquelas pessoas que ocupam os cargos de relevância o cumprimento da legislação, principalmente no que pertine às contribuições previdenciárias. Creio que é uma jurisprudência assente de que o gestor, em contas de Governo, responde pelo conjunto, não é a toa que a gestão fiscal foi posta por esta Corte no âmbito da aferição das contas de Governo.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:**

Senhor relator, Conselheiro Marcos Flávio, vou fazer um questionamento rápido, se Vossa Excelência tiver essa informação, não obrigatoriamente Vossa Excelência a tem nas contas de Governo, mas depois eu justifico. Tem informação se, parece-me que o causídico faz referência a aplicação de multa, a sanção, em Relatório de Gestão Fiscal?

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA – RELATOR:**

O Relatório de Gestão Fiscal é uma consideração a parte, segundo o Dr. Pascoal, o Relatório de Gestão Fiscal apura o não cumprimento, não é, do ...



**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:**

Quero pontuar o seguinte, interrompendo Vossa Excelência, até para justificar a minha pergunta. São coisas diferentes, não há dúvida nenhuma. Aqui estamos analisando contas globais, extrapolação. Lá, o que analisamos é se houve esforço. Como o causídico está levantando as dificuldades, as agruras que os municípios brasileiros vem enfrentando. De outra parte, o Relatório de Gestão Fiscal deixa muito claro, nos votos, se houve esforço, porque lá a aplicação de multa é, pelo modal deontico, obrigatório, se fez ou se não fez o esforço. Considerando que houve aplicação de multa, trago a colação a informação de que, em princípio, não houve esforço adequado para readequação.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA – RELATOR:**

Foi aplicado. Em 2016.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:**

É uma ilação que trago para cá. O que, de uma certa forma, vulnera a argumentação que foi trazida pelo nobre causídico que o problema estava fora da governança do prefeito do município.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA – RELATOR:**

Informo que houve sim aplicação de multa, mas foram interpostos recursos, o recurso já se encontra julgado e foi desprovido, sendo mantida a multa aplicada.

Então, Sr. Presidente, tendo em vista que o comprometimento da gestão previdenciária pelo não recolhimento, como tenho aqui anotado, do RPPS de 4.42, relativo a contribuições dos servidores; 7.1 relativo às contribuições patronais e 75,69% relativos às contribuições patronais especiais.

No caso do RGPS, o descumprimento foi de 27.46% das contribuições descontadas dos servidores e não recolhidas e 41,63% da parte que competia à gestão. E, portanto, aliado



a isso o descumprimento da gestão fiscal, então gestão previdenciária associada à gestão fiscal, outros pontos relevei no meu julgamento aqui e levando em consideração a jurisprudência assente e especialmente a partir de 2013, que foi apontado que descumprimento na gestão previdenciária não seria mais tolerado em contas, a não ser em caso de força maior, e eu não vejo aqui elementos para se apontar força maior, e associado, não foi a única irregularidade, à gestão fiscal também, creio que há substância suficiente, pelo menos para esta Câmara, conforme está anotado na minuta, em emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibimirim a rejeição das contas do Sr. José Aduino da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016 e, ainda, efetuar algumas recomendações com relação às demais irregularidades, que entendi que não possuíam o condão de recomendar a rejeição e, sim, de emitir recomendações.

## **CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:**

Acompanho V.Exa., só vou fazer uma observação, Conselheiro Marcos Flávio, no que diz respeito ao destaque que foi trazido pelo causídico daquilo que é não recolhimento do Executivo, destacando aquilo que não foi recolhido pelos Fundos. Mas, ainda assim, entendo que o critério de amainamento que é sempre trazido aqui da tribuna, relativo a percentuais de descumprimento *per se*, merece para uma aprovação. Tem que se ver isso dentro de uma conjuntura, até porque qualquer tipo de não recolhimento vulnera a estratégia de sustentabilidade do fundo.

Então, acompanho o voto de V.Exa.

## **RESULTADO DO JULGAMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator